

A C Ó R D ã O

(7ª Turma)

GMDAR/cm/JFS

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338, I, DO TST.** O Tribunal Regional concluiu pela validade dos horários declinados na inicial referentes aos períodos em que a Reclamada não carreu aos autos a integralidade dos cartões de ponto. Assim, a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula 338, segundo o qual: *"É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário"*. Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC/73, porquanto as regras de distribuição do ônus da prova somente têm relevância num contexto de ausência de provas ou de provas insuficientes, o que não é caso dos autos. Logo, o recurso de revista não pode ser processado, porquanto superado o dissenso interpretativo no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula 338, I, do TST, o que afasta as alegações de violação de lei e da Constituição. Agravo de instrumento conhecido e **desprovido**.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA QUANTO A PARTE DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA.** Esta Corte firmou entendimento de que é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados apresentar controles de

**PROCESSO N° TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110**

frequência, sendo que referidos registros gozam de presunção relativa de veracidade. Registrado pelo Tribunal Regional que a Reclamada juntou controles de frequência válidos em relação ao período de abril/2010 a maio/2010 e que o Reclamante não conseguiu infirmar a veracidade dos registros, ônus que lhe incumbia, correta se mostra a decisão recorrida em que indeferido o pedido de horas extras. Acórdão em consonância com a Súmula 338, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS IN ITINERE.** O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, esclarecendo seu desacerto e fundamentando as razões de sua reforma. No caso, o Reclamante, no recurso de revista, limitou-se a afirmar que faz jus às horas in itinere, sem explicitar as razões pelas quais entende que a Súmula 90/TST restou contrariada, circunstância que autoriza a conclusão de que o apelo encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 514, II, do CPC/73. **Recurso de revista não conhecido. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO.** A Corte Regional registrou que o pleito de indenização por danos morais foi deferido ao Reclamante em primeiro grau, após considerar o d. juízo monocrático comprovada a situação de trabalho degradante, em razão do não fornecimento de abrigos próprios destinados à alimentação e à proteção contra a chuva e, ainda, de banheiros com condições dignas. Dissentindo dessa compreensão, a Corte Regional anotou que o autor **"não apresentou testemunhas ou produziu qualquer outra prova que confirmasse as condições de trabalho mencionadas na inicial, não se desincumbindo, portanto, do encargo que lhe competia"**, também ressaltando que

PROCESSO N° TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110

as **"provas documentais (...) indicam que a Reclamada vem construindo abrigos e banheiros para os funcionários que trabalham de forma idêntica à Reclamante, desde o ano de 2006, fato este inclusive ressaltado pelo Ministério Público do Trabalho (...)"**.

Ainda descrevendo os elementos de convicção produzidos, esclareceu o juízo regional que "... as provas documentais também atestam o fornecimento de EPI's, dentre eles, capacete, óculos, chapéus de palha, luvas e botas, exatamente como estabelece o conteúdo da NR-31", bem assim "o fornecimento de refeições pela própria empresa, de garrafa e marmitas térmicas por ocasião da admissão dos empregados, ressaltando que, quanto à água potável, a empresa disponibilizava vários pontos específicos para fins de abastecimento das garrafas pelos próprios trabalhadores. Também restou comprovado, através dos documentos, que a Recorrente mantém ambulância, médicos, enfermeiras e auxiliares de enfermagem, ou seja, uma equipe de emergência, o que demonstra que havia profissionais e material necessário para a prestação de os elementos de convicção trazidos aos autos revelam uma rotina e condições de trabalho típicas do labor no meio rural de vasta extensão, onde as adversidades enfrentadas pelos trabalhadores são criadas pelas próprias condições do meio ambiente, variáveis em cada região e nas diversas estações climáticas, intuitivamente sentidas e compreensíveis em um país de dimensões continentais." Embora tenha concluído pela ausência de prova das condições indignas expostas na petição inicial, conclusão bastante para atrair o óbice processual da Súmula 126 deste TST, a Corte Regional expôs diversas outras

**PROCESSO N° TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110**

considerações e anotou que os desconfortos resultantes do relato exposto pelo Autor seriam "decorrentes das condições adversas criadas pela natureza e que o ser humano busca dominar e/ou amenizar, na medida da viabilidade técnica e do bom senso." Ainda, buscando bem delinear o contexto fático em que se desenvolveu a relação laboral travada entre as partes, a Corte Regional aduziu que "Na situação destes autos, como fora relatado em uma inspeção judicial, os trabalhadores eram encontrados dispersos pelo campo de trabalho, distantes até quilômetros uns dos outros e que, como a remuneração oscila de acordo com a produção, os trabalhadores deslocam-se por quilômetros ao longo da jornada. Ora, não é razoável que os banheiros, abrigos e torneiras acompanhem cada um dos trabalhadores e não creio que estes queiram sempre regressar até algum dos diversos pontos onde tais serviços estejam disponíveis, sempre que sentirem a necessidade de usá-los, em que pese poderem fazê-lo, pois tal iniciativa resultaria em redução da produtividade e, portanto, da remuneração." Diante desse cenário, em que exposta pelo Tribunal Regional a conclusão contrária à demonstração de fatos ou circunstâncias suscetíveis de ensejar ofensa aos direitos da personalidade, a tese recursal de ofensa ao art. 5º, X, da CF e 186 do CC não prospera, por imposição da Súmula 126 do TST. As demais violações suscitadas a preceitos constitucionais e legais - artigos 1º, II, III e IV, 4º, II, 6º, 7º, XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, 186, III, IV e 193 da Constituição Federal, 157 da CLT, 186, 187 e 927 do Código Civil, e 149 do Código Penal - não foram objeto de prequestionamento, o que inviabiliza o

**PROCESSO N° TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110**

processamento da revista (Súmula 297/TST).

**Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110**, em que é Agravante e Recorrido **AGROPALMA S.A.** e Agravado e Recorrente **A.J.G.S.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do acórdão às fls. 325/339, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

Inconformados, o Reclamante e a Reclamada interpuseram recursos de revista, às fls. 342/362 e 365/371, respectivamente.

Por meio da decisão às fls. 376/381, foi admitido o recurso de revista do Reclamante, e negado seguimento ao da Reclamada.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 417/425.

Certidão de ausência de contrarrazões à fl. 430.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Recursos de revista não regidos pela Lei 13.015/2014 É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

**1. CONHECIMENTO**

**CONHEÇO** do agravo de instrumento, porque preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que tempestivo (fls. 381, 383), com representação (fl. 83), e preparo (fls. 238, 239, 373) regulares.

**2 - MÉRITO**

PROCESSO N° TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110

## 2.1 - HORAS EXTRAS.

Consta da decisão agravada:

(...)

Recurso de: AGROPALMA S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (decisão publicada em 03/03/2011 - fl. 260; recurso apresentado em 10/03/2011 - fl. 273).

A representação processual está regular, fls. 282; 74.

Satisfeito o preparo (fls. 173, 202, 203, 258v, 258v e 283).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 62, inciso II e 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC.

-divergência jurisprudencial.

A reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 200 a 208, que reformou parcialmente a sentença, indeferindo, em parte, o pleito de horas extras e repercussões. Em resumo, afirma que o reclamante não faria jus a horas extras, reportando-se aos registros de horário juntados aos autos. Ressalta que o ônus da prova cabia exclusivamente a este, do qual não se teria desincumbido, nos termos dos artigos 333, inciso I, do CPC, 62, inciso II e 818 da CLT, discorrendo sobre o princípio da primazia da realidade. Alude à divergência jurisprudencial e colaciona arestos com a finalidade de comprová-la.

A E. Turma assim decidiu:

*"(...) Informou o Reclamante que exercera na Reclamada a função de "rural palmar", de 16/07/2008 a 08/06/2010, laborando no horário de 6h às 18h, de segunda-feira a sábado, com intervalo de uma hora para descanso e refeição. Alegou que os cartões de ponto não retratam a efetiva jornada trabalhada, porque embora fossem por ele anotados, os horários eram lançados de acordo com o que era determinado pela Reclamada. Disse que não recebia pagamento de horas extras e que não gozava de folgas*

## PROCESSO N° TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110

compensatórias, fazendo jus, assim, ao recebimento de 88 horas extras mensais.

A Reclamada, em defesa, impugnou a jornada apontada pelo Autor, informando que o mesmo laborava das 6h30m às 14h50m, de segunda a sábado, com 1 (uma) hora de intervalo para almoço, de segunda-feira a sábado, conforme devidamente registrado nos controles de ponto.

Enfatizou que as eventuais horas extras foram compensadas, através do sistema de banco de horas, e apresentou as fichas de ponto do Autor, relativas ao período compreendido entre 01.04 a 31.05.10.

Pois bem.

**Nos termos do artigo 74, § 2º da CLT e em conformidade com a Súmula nº 338, I do TST, é obrigatório o controle de frequência para as empresas que possuem mais de 10 empregados, o que, como resta incontroverso, era observado pela Reclamada. Entretanto, só foram apresentados os cartões de ponto dos meses de abril/10 e maio/10.**

**Assim, de acordo com a regra do ônus da prova, restou a cargo do Reclamante o ônus de produzir prova capaz de desconstituir o valor probante dos controles de ponto, e à Reclamada, o ônus de demonstrar que o Reclamante, mesmo em relação aos períodos cujos controles não se encontram nos autos, laborava na jornada mencionada na defesa. Entretanto, ambos não se desincumbiram dos ônus que lhes cabia.**

**Com relação aos registros constantes dos controles de ponto apresentados, entendo que merecem valor de prova.**

O reclamante não arrolou testemunhas e, na inicial, disse que assinava as folhas de ponto e que os horários eram anotados por ele, autor. Contraditoriamente, em depoimento, o autor disse que o depoente assinava a folha de ponto, uma vez por mês; que quem colocava os horários era o fiscal; (...).

**Desta forma, dou validade às fichas de ponto, excluindo da condenação as horas extras relativas ao período de 01.04 a 31.05.2010.**

Entretanto, em relação aos períodos não albergados pelos controles de ponto, ou seja, de 16/07/2008 a 31.03.2010 e de 01 a 08.06.2010, prevalece a jornada alegada na inicial.

**PROCESSO N° TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110**

*Assim, dou parcial provimento ao apelo para excluir da condenação as horas extras deferidas no período de 01.04 a 31.05.2010." (fls. 253 e 254).*

Desta forma, à luz da fundamentação supra, observa-se relativa incompatibilidade entre os fundamentos recursais e o caso em análise, eis que a E. 2ª Turma considerou válidas as folhas de ponto juntadas nos autos, além de ser patente a inadmissibilidade do recurso, pois implicaria o revolvimento de fatos e de provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Colendo TST. Por outro lado, a inversão do ônus da prova observou a Súmula n. 338 do C. TST, o que também inviabiliza o seguimento do apelo.

Quanto à divergência jurisprudencial, as decisões colacionadas, além de não atenderem os requisitos da Súmula nº 337 do C. TST, são inespecíficas, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.**

(...). (fls. 376/378)

Inconformada, a Reclamada sustenta que o Reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras, pois não laborava em regime de sobrejornada.

Afirma que a jornada do Reclamante restou comprovada pela juntada dos cartões de ponto, ainda que tenha ocorrido de forma parcial e pelo depoimento de sua testemunha.

Alega que o Reclamante não apresentou qualquer prova que pudesse corroborar com suas alegações, portanto, não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações.

Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LI, LV e 93, IX, da CF/88, 333, I, 348, 467, 471 e 473 do CPC/73, 62, II e 818 da CLT, contrariedade à Súmula 331/TST, além de divergência jurisprudencial. À análise.

O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, concluiu pela validade dos horários declinados na inicial referentes aos períodos em que a Reclamada não carregou aos autos a integralidade dos cartões de ponto.



**PROCESSO N° TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110**

Assim, a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula 338, segundo o qual:

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Registro que há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC/73, porquanto as regras de distribuição do ônus da prova somente têm relevância num contexto de ausência de provas ou de provas insuficientes, o que não é caso dos autos.

Logo, o recurso de revista não pode ser processado, porquanto superado o dissenso interpretativo no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula 338, I, do TST, o que afasta as alegações de violação de lei e da Constituição.

**NEGO PROVIMENTO.**

**II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE****1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tempestividade (fls. 340, 341), representação (fl. 23) e isento o preparo (fls. 201, 202), passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

**1.1. HORAS EXTRAS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região decidiu mediante os seguintes fundamentos:

(...)

**2.2.1.1 HORAS EXTRAS E REFLEXOS**

**PROCESSO N° TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110**

Insurge-se a Reclamada contra o deferimento de horas extras ao Autor, argumentando que o mesmo não laborava em jornada extraordinária, e que o fato de ter apresentado apenas parte dos controles de ponto, não autoriza, por si só, o reconhecimento da jornada declinada na inicial.

Diz que foram desconsiderados os conteúdos dos cartões de ponto, e deferidas horas extras inclusive em relação aos períodos alcançados pelos referidos controles, e que fora incorretamente aplicada a Súmula 338 do C.TST.

Enfatiza que, de toda forma, era do Autor o ônus da prova quanto à alegação de que laborava em jornada extraordinária, e que de tal ônus não teria se desincumbido.

Analiso.

Na inicial, informou o Reclamante que exercera na Reclamada a função de "rural palmar", de 16/07/2008 a 08/06/2010, laborando no horário de 6h às 18h, de segunda-feira a sábado, com intervalo de uma hora para descanso e refeição. Alegou que os cartões de ponto não retratam a efetiva jornada trabalhada, porque embora fossem por ele anotados, os horários eram lançados de acordo com o que era determinado pela Reclamada. Disse que não recebia pagamento de horas extras e que não gozava de folgas compensatórias, fazendo jus, assim, ao recebimento de 88 horas extras mensais.

A Reclamada, em defesa, impugnou a jornada apontada pelo Autor, informando que o mesmo laborava das 6h30m às 14h50m, de segunda a sábado, com 1 (uma) hora de intervalo para almoço, de segunda-feira a sábado, conforme devidamente registrado nos controles de ponto.

Enfatizou que as eventuais horas extras foram compensadas, através do sistema de banco de horas, e apresentou as fichas de ponto do Autor, relativas ao período compreendido entre 01.04 a 31.05.10.

Pois bem.

Nos termos do artigo 74, § 2º da CLT e em conformidade com a Súmula nº 338, I do TST, é obrigatório o controle de frequência para as empresas que possuem mais de 10 empregados, o que, como resta incontroverso, era observado pela Reclamada. Entretanto, só foram apresentados os cartões de ponto dos meses de abril/10 e maio/10.

**PROCESSO N° TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110**

Assim, de acordo com a regra do ônus da prova, restou a cargo do Reclamante o ônus de produzir prova capaz de desconstituir o valor probante dos controles de ponto, e à Reclamada, o ônus de demonstrar que o Reclamante, mesmo em relação aos períodos cujos controles não se encontram nos autos, laborava na jornada mencionada na defesa. Entretanto, ambos não se desincumbiram dos ônus que lhes cabia.

Com relação aos registros constantes dos controles de ponto apresentados, entendo que merecem valor de prova. O reclamante não arrolou testemunhas e, na inicial, disse que assinava as folhas de ponto e que os horários eram anotados por ele, autor. Contraditoriamente, em depoimento, o autor disse "que o depoente assinava a folha de ponto, uma vez por mês; que quem colocava os horários era o fiscal; (...)".

Desta forma, dou validade às fichas de ponto, excluindo da condenação as horas extras relativas ao período de 01.04 a 31.05.2010.

Entretanto, em relação aos períodos não albergados pelos controles de ponto, ou seja, de 16/07/2008 a 31.03.2010 e de 01 a 08.06.2010, prevalece a jornada alegada na inicial.

Assim, dou parcial provimento ao apelo para excluir da condenação as horas extras deferidas no período de 01.04 a 31.05.2010.

(...).(fls. 379/381)

O Reclamante afirma que faz jus às horas extras.

Alega que assinalava os cartões de ponto com os horários que a Reclamada determinava.

Aponta ofensa aos artigos 74 e 58, § 2º, da CLT, contrariedade às Súmulas 338 e 90/TST, e divergência jurisprudencial. À análise.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, XIII e XVI, que a duração normal do trabalho não será superior a 8h diárias e 44h semanais, devendo as horas laboradas além desse limite ser remuneradas com adicional de, no mínimo, 50%.

A CLT, por sua vez, em seu artigo 74, §2º, prevê que, nos estabelecimentos com mais de dez empregados, será obrigatório o registro da jornada.

**PROCESSO N° TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110**

Esta Corte firmou entendimento de que é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados apresentar controles de frequência, sendo que referidos registros gozam de presunção relativa de veracidade.

Neste sentido, a Súmula 338/TST:

**SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)

No caso, o Tribunal Regional, soberano na análise da prova, assim registrou:

(...)

Assim, de acordo com a regra do ônus da prova, restou a cargo do Reclamante o ônus de produzir prova capaz de desconstituir o valor probante dos controles de ponto, e à Reclamada, o ônus de demonstrar que o Reclamante, mesmo em relação aos períodos cujos controles não se encontram nos autos, laborava na jornada mencionada na defesa. Entretanto, ambos não se desincumbiram dos ônus que lhes cabia. (fl. 328)

Assim, o Regional concluiu que o Reclamante não elidiu a veracidade da jornada de trabalho marcada nos cartões de ponto de abril/2010 a maio/2010, nos termos da Súmula 338, I, do TST.

**PROCESSO N° TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110**

Nesse sentido, verificado pelo Tribunal Regional que a Reclamada juntou controles de frequência válidos e que o Reclamante não conseguiu infirmar a veracidade dos registros, ônus que lhe incumbia, correta se mostra a decisão recorrida que negou provimento ao pedido de horas extras.

Não se vislumbram, portanto, a violação e contrariedade apontadas, tendo em vista que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 338/TST, o que obsta o processamento do recurso de revista nos termos do artigo 896, §7º, da CLT.

**1.2 - HORAS IN ITINERE.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região decidiu mediante os seguintes fundamentos:

(...)

**2.2.2.1 HORAS IN ITINERE**

Pretende o Reclamante, a reforma da Sentença, para que sejam deferidas as horas *in itinere*, aduzindo que os trabalhadores não tinham como se deslocar até ao serviço se não fosse através de ônibus fornecido pela recorrida, uma vez que não havia transporte em horário regular.

Pelo que requer o deferimento do pedido conforme previsto no art.74 e 58, parágrafo 2º da CLT e Súmula 338 do C.TST.

Analiso.

O reclamante disse na inicial que residia em Vila Olho D'água, no Km 43 da PA 150, no Município de Mojú, e que era transportado de sua casa para o trabalho em veículo fornecido pela reclamada, gastando duas horas no percurso de ida, e mais duas horas no percurso de volta, totalizando quatro horas *in itinere*, perfazendo o total de 96 mensais.

Prosseguiu informando que a reclamada pagou o equivalente a 1 hora *in itinere* diária, a partir do mês de julho/2008 e até a data da demissão, sem a incidência dos reflexos, pelo que requereu, a título de diferenças, 72 horas *in itinere* mensais, pelo período de 16/07/2008 a 08/06/2010, com reflexos.

Com a defesa foi apresentado o Acordo Coletivo de Trabalho 2 008/2 009, firmado entre a Reclamada e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do

**PROCESSO N° TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110**

Município de Tailândia, Apenso 03, com vigência de 01.05.2008 a 30.04.2009, que em sua Cláusula Quarta dispõe:

**"CLÁUSULA QUARTA - INTINERÂNCIA.**

Haverá contraprestação pelo horário de intinerância, entre as residências dos trabalhadores até o local de assinatura do ponto diário na Empresa, aos empregados que residam na cidade de Mojú, Tailândia, e Vilas e Povoados espalhados ao longo da Rodovia PA-150, até 10km, do Portão da Entrada da Empresa, a ser paga mensalmente, destacado no recibo de pagamento (holerite), integrando o salário para todos os efeitos, inclusive sua média computada, para efeito de Rescisão Contratual, correspondente ao tempo, que ora se estabelece de 01 (uma) hora por dia, acrescido de 50%, que passa a integrar, para todos os efeitos, como acréscimo da jornada diária dos Trabalhadores Rurais (Rural Palmar), valendo para efeito de cálculo o piso salarial da categoria, representada pelo Sindicato Acordante.

Parágrafo 1° - Fica conveniado que, haverá alteração na forma de registro de início e término do trabalho, bem como na sistemática do transporte oferecido pela empresa, o valor estabelecido no *caput* desta cláusula, deixará de ser devido, sobretudo quando da utilização pelos trabalhadores, de transporte público, ou pelos ditames do artigo 58, parágrafo 2° da CLT e da Súmula 90 do TST.

Ora, tendo sido negociada entre a empresa e o Sindicato representante da categoria do Reclamante, a questão sobre as horas de percurso, deve ser respeitado o que fora pactuado, em face do que dispõe o art. 7°, inc. XXVI e art. 8°, inc. III da CF.

Por outro lado, a Reclamada comprovou o pagamento do valor estipulado no acordo, e o próprio autor afirmou na inicial o recebimento das horas *in itinere* e não impugnou o referido instrumento, razão pela qual mantenho a sentença que indeferiu as diferenças de horas *in itinere*.

Apelo negado.

(...) (fls. 335/338)

O Reclamante limita-se a dizer que faz jus às horas *in itinere*.

Indica contrariedade à Súmula 90/TST.

À análise.

**PROCESSO Nº TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110**

A parte limita-se a apontar contrariedade à Súmula 90/TST sem explicitar as razões pelas quais entende que o referido verbete restou contrariado.

O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, esclarecendo seu desacerto e fundamentando as razões de sua reforma, o que não ocorreu no presente caso, já que o Reclamante sequer refutou os fundamentos que embasaram o acórdão regional.

Nesse sentido, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, nos termos do art. 514 do CPC/73.

**NÃO CONHEÇO.**

**1.3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO DEGRADANTE.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região decidiu mediante os seguintes fundamentos:

(...)

Insurge-se a Recorrente quanto ao reconhecimento, pelo Juízo "a quo", de que o Reclamante laborava em condições degradantes, e pelo deferimento de indenização por danos morais, pugnano pela reforma da decisão.

Argumenta que restou comprovado nos autos que não exigia de seus empregados labor em condições degradantes, ao contrário, que observava as normas trabalhistas, inclusive de segurança e higiene do trabalho, como: assinatura de CTPS, pagamento de salários e verbas rescisórias, fornecimento de água potável e alimentação saudável, realização de exames médicos, entrega de EPI'S, fornecimento:, de transporte seguro aos trabalhadores, instauração e manutenção da CIPA, confecção de PCMSO, PPRA e LTCAT, e construção de banheiros e abrigos. Acentua que o Reclamante, ao desenvolver suas atividades na área de plantio de palma, estava naturalmente protegido pelas árvores contra os raios solares, já que os galhos formam uma espécie de cobertura natural que propicia conforto térmico. Quanto a falta de abrigos, sustenta ser inverídica a alegação, na medida em que possui vários abrigos espalhados por diversas áreas rurais, direcionados à disponibilização de ambiente hígido e confortável a refeição

**PROCESSO N° TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110**

dos trabalhadores. Quanto às instalações sanitárias, informa que tem buscado disponibilizá-las de forma fixa e móvel, dependendo do local de trabalho e da necessidade diária, e que estas seriam suficientes em relação ao número de empregados. Análise.

A causa de pedir da indenização compensatória por danos morais, pautou-se em alegadas condições degradantes de trabalho, em violação do princípio da dignidade da pessoa humana, em face de conduta omissiva da Reclamada, que não teria fornecido as condições mínimas de segurança e higiene necessárias ao desenvolvimento do trabalho do Reclamante.

O Reclamante alegou que não usava EPI's e que se alimentava no mesmo local da execução dos serviços, debaixo de sol ou da chuva, uma vez que na Reclamada não havia refeitórios, muito menos locais apropriados para refeições, nem banheiros disponíveis para todos os empregados e que sequer era fornecida água potável.

A Reclamada, em sua defesa, negou que o local de trabalho da Reclamante correspondesse ao ambiente acima destacado, sustentando, basicamente, que as condições de trabalho obedeciam à legislação vigente, quanto ao fornecimento de EPI's, água potável e refeição, e ainda, quanto à elaboração de PPRA e PCMSO, exames médicos admissional, periódico e demissional, bem como informaram a existência de abrigos, lugares destinados à refeição e instalações sanitárias, todos em condições dignas e suficientes à utilização por todos os seus trabalhadores, incluindo, portanto, o Reclamante.

**A Sentença deferiu o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que teria restado comprovada a situação de trabalho degradante, em razão do não fornecimento de abrigos próprios destinados à alimentação e à proteção contra a chuva e, ainda, de banheiros com condições dignas. Prestigiou, ainda, o conteúdo do Auto de Inspeção Judicial.**

A Sentença merece ser reformada.

Primeiramente ressalto que para a caracterização do trabalho em condições degradantes, é importante a compreensão do capítulo, V, da CLT, bem como, do conteúdo da NR 31 do MTE, haja vista que, somente a partir do descumprimento dessas normas, poderia ser constatada a negativa de cidadania que deve ser garantida por todo e qualquer empregador, mas, desde



PROCESSO N° TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110

logo, devemos ressaltar que a referida NR é incompleta quanto ao meio ambiente de trabalho.

A indenização pretendida funda-se no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927 do Código Civil, razão pela qual, além de comprovar a materialidade do dano, o Reclamante têm o ônus de demonstrar o nexo de causalidade e a atitude culposa e/ou dolosa do empregador, posto que estamos na seara da responsabilidade civil privada, na qual há que se seguir o caminho da teoria da responsabilidade subjetiva.

**Não havendo presunção de culpa, ficou integralmente a cargo do Reclamante o ônus de comprovar os fatores narrados em sua inicial, tendentes à conclusão de que a Reclamada agira de forma deliberada para lhe impor condições degradantes de trabalho, ciente de que estaria ferindo a dignidade do trabalhador, seja para atingi-lo individualmente, seja para potencializar, em escala, seus ganhos financeiros.** E mais. Há que provar o nexo de causalidade entre a conduta ou *modus operandi* do empregador e o dano à integridade do empregado.

Com efeito, a prova dos fatos constitutivos do direito reclamado é ônus de quem alega, na forma do art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC. **No caso, o Reclamante não apresentou testemunhas ou produziu qualquer outra prova que confirmasse as condições de trabalho mencionadas na inicial, não se desincumbindo, portanto, do encargo que lhe competia.**

**Por outro lado, de forma contrária ao entendimento do Juízo "a quo", verifico nos autos, provas documentais que indicam que a Reclamada vem construindo abrigos e banheiros para os funcionários que trabalham de forma idêntica à Reclamante, desde o ano de 2006, fato este inclusive ressaltado pelo Ministério Público do Trabalho na Manifestação acostada ao apenso de n° 03.**

**Ademais, as provas documentais também atestam o fornecimento de EPI's, dentre eles, capacete, óculos, chapéus de palha, luvas e botas, exatamente como estabelece o conteúdo da NR-31. Observo, ainda, o fornecimento de refeições pela própria empresa, de garrafa e marmitas térmicas por ocasião da admissão dos empregados, ressaltando que, quanto à água potável, a empresa disponibilizava vários pontos específicos para fins de abastecimento das garrafas pelos próprios trabalhadores.**

PROCESSO N° TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110

**Também restou comprovado, através dos documentos, que a Recorrente mantém ambulância, médicos, enfermeiras e auxiliares de enfermagem, ou seja, uma equipe de emergência, o que demonstra que havia profissionais e material necessário para a prestação de os elementos de convicção trazidos aos autos revelam uma rotina e condições de trabalho típicas do labor no meio rural de vasta extensão, onde as adversidades enfrentadas pelos trabalhadores são criadas pelas próprias condições do meio ambiente, variáveis em cada região e nas diversas estações climáticas, intuitivamente sentidas e compreensíveis em um país de dimensões continentais.**

Assim, os desconfortos referidos na inicial como sendo caracterizadores de imposição de trabalho degradante são, de fato, decorrentes das condições adversas criadas pela natureza e que o ser humano busca dominar e/ou amenizar, na medida da viabilidade técnica e do bom senso. Não podemos formular exigências surreais, como, v.g., que numa área de trabalho de 33.000 hectares (caso da Recorrente), sempre exista um banheiro, um abrigo e torneiras a poucos metros do trabalhador. A inviabilidade técnica de uma tal exigência é óbvia, não se podendo exigir do empregador algo que beira o impossível ou muito além do razoável ferindo, portanto, o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE.

Com efeito, a norma do legislador não pode ser interpretada para se impor uma conduta impossível e/ou tecnicamente inviável de ser atendida, o que também está ínsito na reserva legal. O aparente (mas inexistente) conflito de valores e princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana e razoabilidade) deve ser resolvido pela ponderação e pelo bom senso, amparando-se os valores na medida do possível ante as circunstâncias sociais, econômicas e culturais envolvidas, ou seja, o julgador tem que ponderar o meio e as circunstâncias para aplicar, com razoabilidade, a exigência legal. **Na situação destes autos, como fora relatado em uma inspeção judicial, os trabalhadores eram encontrados dispersos pelo campo de trabalho, distantes até quilômetros uns dos outros e que, como a remuneração oscila de acordo com a produção, os trabalhadores deslocam-se por quilômetros ao longo da jornada. Ora, não é razoável que os banheiros, abrigos e torneiras acompanhem cada um dos trabalhadores e não creio que estes queiram sempre regressar até algum**

PROCESSO N° TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110

**dos diversos pontos onde tais serviços estejam disponíveis, sempre que sentirem a necessidade de usá-los, em que pese poderem fazê-lo, pois tal iniciativa resultaria em redução da produtividade e, portanto, da remuneração.**

**As condições de trabalho não podem ser tidas como ideais e a Recorrente, como está sobejamente provado, vem atuando para a melhoria das mesmas, mas creio não ser possível concluir e nem há provas de que os trabalhadores eram submetidos a essa situação por imposição da Reclamada, pelo que não restou demonstrada conduta dolosa ou culpa grave da mesma, que causasse danos à honra do Reclamante, por trabalho degradante passível de reparação ou indenização moral.**

**Enfatizo, portanto, que eventuais obstáculos a realização de refeições, utilização de abrigos e satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores, na hipótese dos autos, não decorreram de abuso do poder diretivo e nem de rigor da Reclamada, mas da própria natureza da atividade e da extensão da área de trabalho (33.000 hectares), fatores que, por si só, inviabilizam o atendimento das inúmeras exigências contidas na inicial, em sua maioria, desprovidas de amparo legal.**

Ora, aqueles que fazem uma interpretação frouxa do art. 149 do Código Penal, para enquadrar como "condições degradantes de trabalho" qualquer adversidade, inclusive decorrentes das condições da natureza de cada região ou estações climáticas, como sendo suficiente para impor ao empregador a pena de indenização por danos morais, desvinculada de sua intensão de lesar e apesar das medidas amenizadoras das dificuldades referidas, deveriam atentar para a admissibilidade das causas supralegais de exclusão da culpabilidade, como é o caso da inviabilidade ou extrema dificuldade de se adotar uma conduta diversa. Neste ponto, invoco a lição do Professor Francisco Munoz Conde, *ipsis verbis*:

"El Derecho no puede exigir comportamientos heróicos; toda norma jurídica tiene un âmbito de exigência, fuera dei cual no puede exigirse responsabilidad alguna. Esta exigibilidad, aunque se rija por patrones objetivos, es, en última instância, un problema individual: es ei autor concreto, en ei caso concreto, quien tiene que comportarse de un modo u outro. Cuando Ia obediência de Ia norma pone al sujeto fuera de los limites de Ia exigibilidad faltará esse ; elemento y, com él. Ia culpabilidad."

**PROCESSO N° TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110**

(BITENCOURT, Cezar Roberto. / MUNOZ CONDE, Francisco. Teoria Geral do Delito. São Paulo, Saraiva, 2000).

Desta forma, não configurada a conduta dolosa ou culpa grave da Reclamada e tampouco demonstrada qualquer ofensa aos valores morais do Reclamante, inexistente ato passível de gerar indenização por dano moral, razão pela qual dou provimento ao recurso da Reclamada, para, reformando a Sentença, excluir da condenação a indenização por danos morais.

(...) (fls. 329/335)

#### 2.2.2.2 MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Uma vez reformada a sentença, com o indeferimento do pedido de indenização por danos morais, resta prejudicado o pedido do autor de majoração do valor da indenização, por falta de objeto.

Ante o exposto, conheço dos Recursos Ordinários; no mérito, nego provimento ao apelo do Reclamante e dou parcial provimento ao apelo da Reclamada para, reformando parcialmente a sentença recorrida, excluir da condenação as horas extras e reflexos em relação ao período de 01.04.2010 a 31.05.2010, bem como a indenização por danos morais; mantida a Sentença em seus demais termos. As custas, permanecem a cargo da Recorrente, porém reduzidas para R\$-180,00, calculadas sobre o valor para esse fim arbitrado em R\$-9.000,00.

(...) (fl. 338).

O Reclamante alega que faz jus à indenização decorrente do trabalho degradante ao qual estava submetido.

Aponta ofensas aos artigos 1º, II, III e IV, 4º, II, 5º, X, 6º, 7º, XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, 186, III, IV e 193 da Constituição Federal, 157 da CLT, 186, 187 e 927 do Código Civil, 149 do Código Penal, além de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

A Corte Regional registrou que o pleito de indenização por danos morais foi deferido ao Reclamante em primeiro grau, após considerar o d. juízo monocrático comprovada a situação de trabalho degradante, em razão do não fornecimento de abrigos próprios destinados

**PROCESSO N° TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110**

à alimentação e à proteção contra a chuva e, ainda, de banheiros com condições dignas.

Dissentindo dessa compreensão, a Corte Regional anotou que o autor *"não apresentou testemunhas ou produziu qualquer outra prova que confirmasse as condições de trabalho mencionadas na inicial, não se desincumbindo, portanto, do encargo que lhe competia"*, também ressaltando que as *"provas documentais (...) indicam que a Reclamada vem construindo abrigos e banheiros para os funcionários que trabalham de forma idêntica à Reclamante, desde o ano de 2006, fato este inclusive ressaltado pelo Ministério Público do Trabalho (...)"*. (fl. 332)

Ainda descrevendo os elementos de convicção produzidos, esclareceu o juízo regional que *"... as provas documentais também atestam o fornecimento de EPI's, dentre eles, capacete, óculos, chapéus de palha, luvas e botas, exatamente como estabelece o conteúdo da NR-31"*, bem assim *"o fornecimento de refeições pela própria empresa, de garrafa e marmitas térmicas por ocasião da admissão dos empregados, ressaltando que, quanto à água potável, a empresa disponibilizava vários pontos específicos para fins de abastecimento das garrafas pelos próprios trabalhadores. Também restou comprovado, através dos documentos, que a Recorrente mantém ambulância, médicos, enfermeiras e auxiliares de enfermagem, ou seja, uma equipe de emergência, o que demonstra que havia profissionais e material necessário para a prestação de os elementos de convicção trazidos aos autos revelam uma rotina e condições de trabalho típicas do labor no meio rural de vasta extensão, onde as adversidades enfrentadas pelos trabalhadores são criadas pelas próprias condições do meio ambiente, variáveis em cada região e nas diversas estações climáticas, intuitivamente sentidas e compreensíveis em um país de dimensões continentais."* (fls. 332/333)

Embora tenha concluído pela ausência de prova das condições indignas expostas na petição inicial, conclusão bastante para atrair o óbice processual da Súmula 126 deste TST, a Corte Regional expôs diversas outras considerações e anotou que os desconfortos resultantes do relato exposto pelo Autor seriam *"decorrentes das condições adversas criadas pela natureza e que o ser humano busca dominar e/ou amenizar, na medida da viabilidade técnica e do bom senso."* (fl. 333)

**PROCESSO N° TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110**

Ainda, buscando bem delinear o contexto fático em que se desenvolveu a relação laboral travada entre as partes, a Corte Regional aduziu que "Na situação destes autos, como fora relatado em uma inspeção judicial, os trabalhadores eram encontrados dispersos pelo campo de trabalho, distantes até quilômetros uns dos outros e que, como a remuneração oscila de acordo com a produção, os trabalhadores deslocam-se por quilômetros ao longo da jornada. Ora, não é razoável que os banheiros, abrigos e torneiras acompanhem cada um dos trabalhadores e não creio que estes queiram sempre regressar até algum dos diversos pontos onde tais serviços estejam disponíveis, sempre que sentirem a necessidade de usá-los, em que pese poderem fazê-lo, pois tal iniciativa resultaria em redução da produtividade e, portanto, da remuneração." (fls. 333/334)

Diante desse cenário, em que exposta pelo Tribunal Regional a conclusão contrária à demonstração de fatos ou circunstâncias suscetíveis de ensejar ofensa aos direitos da personalidade, a tese recursal de ofensa ao art. 5º, X, da CF e 186 do CC não prospera, por imposição da Súmula 126 do TST.

As demais violações suscitadas a preceitos constitucionais e legais - artigos 1º, II, III e IV, 4º, II, 6º, 7º, XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, 186, III, IV e 193 da Constituição Federal, 157 da CLT, 186, 187 e 927 do Código Civil, e 149 do Código Penal - não foram objeto de prequestionamento, o que inviabiliza o processamento da revista (Súmula 297/TST).

**NÃO CONHEÇO.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

Brasília, 08 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**

**PROCESSO N° TST-ARR-881-42.2010.5.08.0110**

**Ministro Relator**